



PROCESSO	1000153308/2022
PROTOCOLO	1522787/2022
INTERESSADO	A. M. & A. M. LTDA
ASSUNTO	AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA

DELIBERAÇÃO Nº 111/2023 – CEP-CAU/RS

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CEP-CAU/RS, reunida ordinariamente, em Porto Alegre - RS, na sede do CAU/RS, em 12/06/2023, no uso das competências que lhe confere o inciso VI do art. 95 do Regimento Interno do CAU/RS, após análise do assunto em epígrafe;

Considerando que a pessoa jurídica, A. M. & A. M. LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 20.429.323/0001-02, depois de devidamente notificada sem regularizar a situação averiguada, foi autuada por exercer atividade afeita à profissão de arquitetura e urbanismo, sem, contudo, estar registrada no CAU;

Considerando o art. 52, *caput*, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, que diz “*apresentada defesa ao auto de infração, esta será encaminhada à CEP-CAU/UF para apreciação e julgamento, com base em relatório e voto fundamentado do conselheiro relator designado dentre os membros da comissão*”;

Considerando o relatório e voto fundamentado da conselheira relatora, no qual concluiu que o auto de infração foi constituído de forma irregular, pois não observou os requisitos legais para sua constituição, e nulo, pela falta de correspondência entre os fatos descritos no auto de infração e os dispositivos legais nele capitulados, bem como pelo retorno à instância competente, a Agente de Fiscalização do CAU/RS, para que esta analise a defesa contra a notificação preventiva e verifique a necessidade de despacho pela manutenção da notificação, uma vez que, da análise do despacho realizado em 02/08/2022 e da defesa contra o auto de infração, resta comprovado que a defesa contra a notificação preventiva da parte autuada postada no dia 09/06/2022 não foi analisada, e para que se averigue a regularidade da situação que deu origem ao presente processo;

DELIBEROU:

1. Por aprovar, unanimemente, o voto do(a) relator(a), conselheiro(a) PATRICIA LOPES SILVA, decidindo pelo retorno à instância competente, a Agente de Fiscalização do CAU/RS, para que esta analise a defesa contra a notificação preventiva e verifique a necessidade de despacho pela manutenção da notificação, uma vez que, da análise do despacho realizado em 02/08/2022 e da defesa contra o auto de infração, resta comprovado que a defesa contra a



notificação preventiva da parte autuada postada no dia 09/06/2022 não foi analisada, e para que se averigue a regularidade da situação que deu origem ao presente processo.

Porto Alegre - RS, 12 de junho de 2023.

Acompanhado dos votos das conselheiras Orildes Tres e Patricia Lopes Silva e do voto do conselheiro Rafael Artico, atesto a veracidade das informações aqui apresentadas.



Documento assinado digitalmente

CARLOS EDUARDO MESQUITA PEDONE

Data: 26/11/2024 20:04:00-0300

Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Carlos Eduardo Mesquita Pedone
Coordenador da Comissão de Exercício Profissional



PROCESSO	1000153308/2022
PROTOCOLO	1522787/2022
INTERESSADO	A. M. & A. M. LTDA
ASSUNTO	AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA
RELATOR	CONS. PATRICIA LOPES SILVA

RELATÓRIO

Trata-se de processo de fiscalização, originado por meio de rotina fiscalizatória, em que se averiguou que a pessoa jurídica, A. M. & A. M. LTDA, nome fantasia: O. E. + A., inscrita no CNPJ sob o nº 20.429.323/0001-02, exerce atividade afeita à profissão de arquitetura e urbanismo, sem, contudo, estar registrada no CAU.

Nos termos do art. 13, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS efetuou, em 09/05/2022, a Notificação Preventiva intimando a parte interessada a adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para regularizar a situação ou apresentar contestação escrita.

Notificada em 31.05.22 (Doc. 008) por AR dos correios, a parte interessada apresentou manifestação, alegando que a empresa possuía registro no CREA, o que a possibilitava desenvolver os serviços que constavam em seu CNAE e que o termo “arquitetura” no nome fantasia da empresa foi empregado porque uma das antigas sócias teria essa formação mas que a mesma saiu da empresa em 02/05/2019 e, a partir deste momento, eles desenvolveram tais serviços de forma terceirizada com outra arquiteta por meio de contrato firmado e apresentado.

A defesa a esta Notificação Preventiva foi postada pela empresa em 09/06/2022 dentro do prazo de 10 dias, porém recebida pelo CAU em 15/06/2022 e repassada para a fiscal em 11/07/2022. Por esse motivo, e em razão da ausência de regularização da situação averiguada, nos termos do art. 15, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS lavrou, em 27/06/2022, o Auto de Infração, por infração ao art. 35, incisos X, da Resolução CAU/BR nº 22/2012, c/c o art. 7º da Lei nº 12.378/2010, fixando a multa em 5 (cinco) anuidades, que corresponde a R\$ R\$ 3.170,20 (três mil cento e setenta reais e vinte centavos), valor vigente das anuidades na data da notificação, e intimou a parte interessada a, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento da multa aplicada e regularizar a situação averiguada ou apresentar defesa à Comissão de Exercício Profissional - CEP-CAU/RS.

Intimada em 18/07/2022 (Doc. 014), por e-mail, a parte interessada apresentou defesa, em 26.07.2022 (doc. 016), com as mesmas informações da defesa anterior e alegando ainda, a



nulidade do auto de infração devido a Notificação preventiva ter sido emitida antes do recebimento da defesa por parte da fiscal e da inclusão nos autos.

O processo, então, foi submetido à CEP-CAU/RS para julgamento, com base no art. 19, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, que diz que compete a essa Comissão decidir pela manutenção ou arquivamento do processo.

É o relatório.

VOTO FUNDAMENTADO

Da análise do conjunto probatório existente nos autos, depreende-se que a pessoa jurídica foi constituída para o fim de “Serviços de Arquitetura”, conforme CNPJ e JUCISRS, ainda que como atividades secundárias, as quais se constituem como atividades privativas da profissão de arquitetura e urbanismo e estão sujeitas à fiscalização do CAU/RS.

Com efeito, não possui razão a parte autuada ao afirmar que, não descumpre qualquer legislação referente ao exercício da profissão de arquitetura, pois é dever das pessoas jurídicas efetuar e manter ativo o registro nos Conselhos de Fiscalização Profissional, nos termos do art. 1º, da Lei nº 6.839/1980 o qual estabelece **a atividade básica desenvolvida ou o serviço prestado a terceiros como critério definidor da obrigatoriedade de registro das empresas nas entidades competentes para a fiscalização, conforme segue:**

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Salienta-se que o art. 7º, da Lei nº 12.378/2010, estipula:

Art. 7º Exerce ilegalmente a profissão de arquiteto e urbanista a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, privativos dos profissionais de que trata esta Lei ou, ainda, que, mesmo não realizando atos privativos, se apresenta como arquiteto e urbanista ou como pessoa jurídica que atue na área de arquitetura e urbanismo sem registro no CAU.

Além disso, a Resolução do CAU/BR nº 028/2012, que trata do registro de pessoa jurídica no CAU, assim estabelece:

Art. 1º Em cumprimento ao disposto na Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, ficam obrigadas ao registro nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF):

I - as pessoas jurídicas que tenham por objetivo social o exercício de atividades profissionais privativas de arquitetos e urbanistas;

II - as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades profissionais privativas de arquitetos e urbanistas cumulativamente com atividades em outras áreas profissionais não vinculadas ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo;



III - as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades de arquitetos e urbanistas compartilhadas com outras áreas profissionais, cujo responsável técnico seja arquiteto e urbanista.

§1º O requerimento de registro de pessoa jurídica no CAU/UF somente será deferido se os objetivos sociais da mesma forem compatíveis com as atividades, atribuições e campos de atuação profissional da Arquitetura e Urbanismo.

§2º É vedado o uso das expressões “arquitetura” ou “urbanismo”, ou designação similar, na razão social ou no nome fantasia de pessoa jurídica se a direção desta não for constituída paritária ou majoritariamente por arquiteto e urbanista.

Desta forma, em razão de sua atividade envolver Serviços de Arquitetura, conforme o descrito no CNPJ e no Objeto Social, que se constituem como atividades privativas da profissão de arquitetura e urbanismo, nos termos da Resolução CAU/BR nº 021/2012, torna-se obrigatório o registro da pessoa jurídica neste Conselho Profissional.

Outrossim, uma vez que a pessoa jurídica possui em seu nome fantasia o termo “arquitetura”, o que demonstra de forma clara e cristalina que esta foi constituída por profissional da área, com o objetivo de explorar a profissão, não restam dúvidas de que é obrigatório o registro nesse Conselho, nos termos do art. 11, da Lei nº 12.378/2010.

Verifica-se, entretanto, que o Auto de Infração foi constituído de forma irregular, por desrespeito às regras previstas no artigo 15¹ da Resolução CAU/BR nº 022/2012, pois não observou os requisitos dos prazos legais para sua constituição, uma vez que a defesa à notificação preventiva não foi verificada e analisada pela fiscal antes da lavratura do Auto de Infração, o que impediu a orientação prévia e a possibilidade de regularização da empresa dentro do prazo legal.

Além disso, os fatos descritos no auto de infração dizem respeito à infração ao art. 35, inciso XII, da Resolução CAU/BR nº 22/2012, pessoa jurídica registrada no CAU, mas sem responsável técnico, exercendo atividade fiscalizada por este conselho; quando, em verdade, a empresa foi notificada por exercer atividade privativa de arquitetos e urbanistas sem registro no CAU, infração ao art. 35, inciso X, da Resolução CAU/BR nº 22/2012. Os dispositivos capitulados no auto de infração, apesar de irem de encontro aos fatos descritos, estão corretos.

Dessa forma, tem-se a nulidade do ato processual de lavratura do auto de infração prevista no art. 64, inciso III, da Resolução CAU/BR nº 198/2020:

“Art. 64. Os atos processuais serão considerados nulos nos seguintes casos:

¹ Art. 15. Esgotado o prazo estabelecido na notificação sem que a situação tenha sido regularizada, será lavrado o auto de infração contra a pessoa física ou jurídica notificada, indicando a capitulação da infração e da penalidade cabível.

§ 1º O auto de infração é o ato administrativo processual lavrado por agente de fiscalização do CAU/UF que instaura o processo administrativo e expõe os fatos ilícitos atribuídos à pessoa física ou jurídica autuada, indicando a legislação infringida.

§ 2º Caso os fatos envolvam, na atividade fiscalizada, a participação irregular de mais de uma pessoa física ou jurídica, deverá ser lavrado um auto de infração específico contra cada uma delas.



III - falta de correspondência entre os fatos descritos no auto de infração e os dispositivos legais nele capitulados;

CONCLUSÃO

Deste modo, demonstrado que o Auto de Infração foi constituído de forma irregular, por desrespeito às regras previstas no artigo 15 da Resolução CAU/BR nº 022/2012, pois não observou os requisitos dos prazos legais para sua constituição, e nulo, pela falta de correspondência entre os fatos descritos no auto de infração e os dispositivos legais nele capitulados, opino pelo retorno à instância competente, a Agente de Fiscalização do CAU/RS, para que esta analise a defesa contra a notificação preventiva e verifique a necessidade de despacho pela manutenção da notificação, uma vez que, da análise do despacho realizado em 02/08/2022 e da defesa contra o auto de infração, resta comprovado que a defesa contra a notificação preventiva da parte autuada postada no dia 09/06/2022 não foi analisada, e para que se averigüe a regularidade da situação que deu origem ao presente processo, nos termos dos artigos 75 e 76 da Resolução CAU/BR nº 198/2020.

Ainda, de acordo com os autos, na opinião desta relatora, a pessoa jurídica fiscalizada, A. M. & A. M. LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 20.429.323/0001-02, não afasta o mérito da ocorrência da infração, uma vez que o termo "Arquitetura" permanece no nome fantasia da empresa e mantém-se o CNAE 7111100 - *Serviços de Arquitetura*, constituída como atividade privativa de arquitetura e urbanismo, obrigando a empresa a manter registro ativo no CAU, devendo contar com profissional arquiteto e urbanista, como responsável técnico anotado e não como serviço terceirizado por contrato de parceria conforme justifica em sua defesa.

Porto Alegre – RS, 12/06/2023

PATRICIA LOPES SILVA
Conselheira Relatora

PATRICIA LOPES
SILVA:01808975006

Assinado de forma digital por
PATRICIA LOPES
SILVA:01808975006
Dados: 2023.12.15 11:12:48 -03'00'